



**TATIANE YASMIN DA SILVA**

**MÃES ATRÁS DAS GRADES:  
Maternidade violada e a extensão da punição aos filhos**

**CURITIBA**

**2020**

**TATIANE YASMIN DA SILVA**

**MÃES ATRÁS DAS GRADES:**

**Maternidade violada e a extensão da punição aos filhos**

Monografia apresentada ao Programa de Graduação em Direito do Centro Universitário Internacional, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Msc. Bruna Isabelle Simioni Silva.

**CURITIBA**

**2020**

## **TERMO DE AUTORIA E RESPONSABILIDADE**

À Coordenadoria de TCC

Acadêmico:

Título do trabalho:

Autorizo a submissão da monografia supranominada à Comissão/Banca Avaliadora, responsabilizando-me, civil e criminalmente, pela autoria e pela originalidade do trabalho apresentado.

Curitiba, 13 de julho de 2020.

Assinatura da Acadêmica: \_\_\_\_\_

*Para o Estado e a sociedade, parece que são somente 440.000 homens e nenhuma mulher nas prisões do país. Só que, uma vez por mês, aproximadamente 28.000 desses presos menstruam.*

(Heide Ann Cerneka, 2009, p. 62)

## RESUMO

O presente trabalho propõe uma reflexão acerca do exercício da maternidade na prisão, bem como do lugar da “mãe criminosa” no sistema de justiça criminal e os desdobramentos nas vidas das crianças que nascem e vivem atrás das grades. A partir dessa premissa, buscou-se apresentar como se deram os discursos andocêntricos que historicamente conformaram o “perfil da mulher criminosa” na sociedade e contribuíram para a formação do sistema punitivo pautado na desigualdade de gênero e na violência institucional. Dessa forma, a partir do aumento da população carcerária feminina brasileira, principalmente em regime cautelar, e a inserção dessas mulheres em um sistema penal criado por homens e para homens, observa-se as tentativas de adaptações as especificidades das mulheres e uma dupla penalidade que é arbitrariamente estendida aos seus filhos e filhas. Portanto, diante das extremas vulnerabilidades e invisibilidades enfrentadas no encarceramento feminino, a necessidade de aplicação de meios alternativos a prisão provisória de mulheres é medida que se impõe, a fim de que as mulheres possam viver suas maternidades em um contexto de menos opressão e certamente menos traumático às crianças.

**Palavras-chave:** Prisão. Maternidade. Violência de gênero.

## ABSTRACT

The present work proposes a reflection on the exercise of motherhood in prison, as well as the place of the “criminal mother” in the criminal justice system and the consequences in the lives of children who are born and live behind bars. Based on this premise, we sought to present how the androcentric speeches that historically shaped the “profile of criminal women” in society and contributed to the formation of the punitive system based on gender inequality and institutional violence. Thus, from the increase in the Brazilian female prison population, mainly under a precautionary regime, and the insertion of these women in a penal system created by men and for men, there are attempts to adapt to the specificities of women and a double penalty that it is arbitrarily extended to his sons and daughters. Therefore, in view of the extreme vulnerabilities and invisibilities faced in female incarceration, the need to apply alternative means to the provisional arrest of women is a necessary measure, so that women can live their maternity in a context of less oppression and certainly less traumatic to children.

**Key-words:** Prison. Maternity. Gender-based violence.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	7
2	A FACE FEMININA DA CRIMINALIDADE .....	8
2.1	Construção da criminalidade feminina .....	8
2.2	Quem é a mulher presa? .....	13
2.3	Dados relativos à população carcerária feminina .....	15
3	O APRISIONAMENTO FEMININO SOBRE A PERSPECTIVA DE GÊNERO .....	17
3.1	A mulher no sistema de justiça criminal .....	18
3.2	Estrutura dos presídios femininos .....	21
4	MÃE E CRIMINOSA: O EXERCÍCIO DA MATERNIDADE NO CÁRCERE .....	24
4.1	Maternidade violada .....	24
4.2	Violação a primeira infância e a extensão da pena ao filho .....	28
4.3	Medida alternativa à prisão provisória das mães .....	31
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	35
6	REFERÊNCIAS .....	38

## 1 INTRODUÇÃO

A maternidade e a criminalidade feminina são consideradas opostas para o sistema de justiça criminal, tendo em vista que as prisões não comportam as particularidades das “mães criminosas”, violando todos os direitos humanos das mulheres garantidos pelos mandamentos constitucionais e pela comunidade internacional.

Tal prática tem por fundamento narrativas patriarcais e sexistas que historicamente deslegitimaram as mulheres, internalizando a ideia de que a mulher deve se restringir ao papel de esposa fiel submissa ao seu marido, mãe cuidadora dos filhos e incumbida de zelar pelo lar. Aquelas que se desviavam da atribuição de “mulher honesta” (prostitutas, boêmias, mães solteiras) eram tratadas como a escória da sociedade.

Também, foi a partir dessas premissas androcêntricas que o sistema prisional foi formado, menosprezando o feminino, uma vez que esses discursos enalteciam a incapacidade da mulher para o cometimento de crimes, resultando, assim, na exposição da mulher a uma estrutura prisional arquitetada por homens e para homens. Aplicando-lhe uma dupla penalização, tendo em vista que além do cerceamento de sua liberdade a mulher sofre com violências baseadas no gênero.

Nesse contexto, diante das desigualdades de gênero e da seletividade de raça e classe social, o sistema de justiça criminal passou a encarcerar mulheres, contudo, sem observar as particularidades inerentes ao feminino. Por essa razão, o “rosto do encarceramento feminino” é formado por mulheres jovens, pretas ou pardas, de baixa renda, baixa escolaridade, acusadas ou condenadas por crimes relacionados às drogas e mães<sup>1</sup>.

Dessa forma, a inércia do Estado em relação à maternidade das mulheres custodiadas nos presídios brasileiros, emolduram o presente trabalho, o qual tem por finalidade o estudo aplicado da realidade do encarceramento feminino brasileiro diante das especificidades das presas, em especial à maternidade e o desenvolvimento de seus filhos.

Ademais, pretende-se demonstrar em especial a população de mulheres presas provisoriamente, que em razão de ser formada em grande parte por mães que cometem crimes sem violência ou grave ameaça, normalmente relacionados ao tráfico ilícito de drogas, possuem o direito de permanecer sob prisão domiciliar enquanto aguardam o devido processo legal, a

---

<sup>1</sup> MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. 1ª ed. – São Paulo: Atlas, 2020. P. 118. Disponível: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597023084/cfi/6/32!/4/256/2/2@0:0>>. Acesso em: 03/07/2020.



fim de proteger o direito à maternidade e evitar o contato do filho com cárcere, distanciando-se, portanto, de uma dupla penalização arbitrariamente estendida à criança.

Diante do exposto, por meio do estudo aplicado da estigmatização do ser feminino no sistema de justiça criminal brasileiro, buscar-se-á evidenciar a realidade social das mulheres presas, especialmente no que tange aos direitos maternos e infantis violados sobre a tutela do Estado. Para então, analisar a possibilidade de aplicação de medidas alternativas a prisão preventiva privativa de liberdade à mulher gestante, mãe ou responsável por crianças até 12 anos de idade, objetivando a consolidação dos direitos humanos das mulheres.

## 2 A FACE FEMININA DA CRIMINALIDADE

As prisões foram criadas exclusivamente para o encarceramento masculino, distanciando-se das especificidades femininas. Proveniente do patriarcado, o sistema de justiça criminal fundamentou-se em teorias que menosprezam as mulheres, em que aquelas que não se enquadram no papel social da “mulher honesta” (esposa e mãe devotada ao lar) são consideradas como criminosas, sendo inseridas em um sistema punitivo androcêntrico marcado pela violência de gênero. Nesse sentido, será feita uma breve análise da evolução da criminalidade feminina por meio de uma perspectiva das teorias predominantes nos séculos passados, bem como o atual perfil da mulher presa.

### 2.1 Construção da criminalidade feminina

Os primeiros vestígios da criminalidade feminina apareceram na sociedade por volta do século XI, punidas por crimes ocorridos no ambiente doméstico - relacionados à maternidade como o aborto, o infanticídio, o abandono de incapaz, etc. - as mulheres começaram a ser vistas como indivíduos passíveis de “desobediência à lei”<sup>2</sup>. Além disso, entre os séculos XVI e XVII a custódia de mulheres passou a ser justificada pelas práticas de feitiçaria e de negação a fé cristã, sendo aprisionadas em conventos para correção das suas ações impróprias com o “intuito de protegê-las das tentações internalizadas na mulher”, nessa época “*a mulher somente podia*

---

<sup>2</sup> FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. **Prisão, tráfico e maternidade: um estudo sobre mulheres encarceradas**. 2013. 238 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2013. P. 110. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/7302>>. Acesso em: 15 março 2020.

*sair de casa três vezes durante toda sua vida: para ser batizada, para casar e para ser enterrada*”<sup>3</sup>.

Cabe salientar que a pena de prisão surgiu durante o início da Idade Média mediante punições impostas aos monges e os clérigos indisciplinados, obrigando-os a se recolherem para meditação e arrependimento de suas ações errôneas. A partir dessa premissa os primeiros presídios foram criados no século XVI, sendo a *House of Correction* uma das mais antigas prisões edificadas nos anos de 1550 e 1552 em Londres, a qual serviu como modelo para a construção de outras prisões como na Holanda no ano de 1595 (prisões para homens) e 1597 (prisões para mulheres), bem como na Alemanha durante o século XVII. Todavia, somente no século XVIII por meio de prisões como a *Casa de Correção de Gand* (Bélgica 1775) e o Hospício de São Miguel (Roma 1713 e 1704) difundiu-se a ideia de sistemas prisionais pelo mundo<sup>4</sup>.

Claudia STELLA analisa que os primeiros presídios foram criados exclusivamente para homens. Utilizando-se dos ensinamentos de Foucault a autora explica que a finalidade das prisões era a transformação de homens marginais em bons cidadãos, por meio de treinamentos disciplinares, os quais seriam “docilmente reintegrados a sociedade como homens de bem”. Ademais, salienta que autores renomados como Michel Foucault e Erving Goffman, não tratam de forma específica a punição de mulheres desviantes em seus estudos.

Nesse sentido, observa-se que os estudos introdutórios relacionados ao assunto criminalidade feminina surgiram somente em meados do século XIX, incentivando juristas e sociólogos da época a pesquisarem o perfil da mulher criminoso e os fatores determinantes ao cometimento do crime<sup>5</sup>.

Soraia da Rosa MENDES explica que doutrinadores do século XIX, como Cesare Lombroso e Guglielmo Ferrero, influenciaram nos estudos sobre a criminalidade feminina a partir de um discurso jurídico, médico e moral-religioso, utilizando-se das condições biológicas das mulheres para afirmar que os instintos femininos não as impulsionavam ao delito, mas sim

<sup>3</sup> MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo, 2017. P. 145-153. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547221706/cfi/4!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 14.10.2019.

<sup>4</sup> PIMENTEL, Manoel Pedro. **Sistemas penitenciários**. *Revistas dos Tribunais*/ vol. 639/ 1989/ p. 265-274/ jan/1999. *Doutrinas Essenciais Processo Penal*/ vol. 6/ p. 809-823/ jun/ 2012 DTR/ 1989/ 193. Disponível em: <<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017334eb802ebe2f707d&docguid=Ib714c2d0f25411dfab6f01000000000&hitguid=Ib714c2d0f25411dfab6f01000000000&spos=16&epos=16&td=1916&context=96&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 09/07/2020.

<sup>5</sup> FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. **Prisão, tráfico e maternidade: um estudo sobre mulheres encarceradas**. 2013. 238 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2013. P. 126. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/7302>>. Acesso em: 15 março 2020.

a cair na prostituição vez que seriam menos desenvolvidas biologicamente, mais sedentárias e menos ativas que os homens, o que as levaria a menor capacidade de evolução<sup>6</sup>.

Para melhor definir a perspectiva lombrosiana no estudo intitulado como *La donna delinquente: la prostituta e la donna normale*, de 1893, o ilustre autor Nelson Pizzotti MENDES aborda o tema da seguinte forma:

Hipótese psico-orgânica: para muitos autores (Lombroso, entre outros) a constituição psíquica e orgânica da mulher estabelece para ela tendência de outros tipos de conduta, muitas das quais consideradas anormais dentro de determinadas sociedades, mas que canalizam seus instintos agressivos, impedindo-lhes, em boa medida delinquir. No sentido positivo, a principal via de escape destas tendências, instintos ou motivações, é a prostituição<sup>7</sup>.

As explicações para o estudo criminológico de ordem biológica baseavam-se no estado fisiológico inerente à natureza feminina como a puberdade, a menstruação, a menopausa, o parto e o estado puerperal. Esses fatores justificavam, ainda, as motivações para delinquência feminina, uma vez que no período desses acontecimentos a mulher se mostrava mais irritada, instável, agressiva e psicologicamente abalada<sup>8</sup>.

Tais concepções passaram a legitimar as imposições morais acerca da criminalidade feminina, impondo o estereótipo da mulher criminosa e moldando as formas de controle e punição aplicadas a elas à luz da mentalidade “patriarcal e sexista da época”<sup>9</sup>.

Importante salientar que o discurso lombrosiano influenciou, também, as práticas penais e penitenciárias do sistema prisional contemporâneo, no qual as especificidades da mulher, especialmente no que tange a maternidade, não foram observadas, tendo em vista que as condições desumanas impostas àquelas que cometem crimes coadunam com a ideia de Lombroso de que as mulheres delinquentes não possuem afeição maternal, dadas as suas características masculinas como o excesso de sexualidade. Ou seja, o sistema penitenciário

<sup>6</sup> MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo, 2017. P. 43. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547221706/cfi/4!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 14.10.2019.

<sup>7</sup> MENDES, Pizzotti Nelson. **Criminologia Estudos**. São Paulo, Editora Universitária de Direito, 1973, p. 56.

<sup>8</sup> SOARES, Barbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras: vida e violência atrás das grades**. Ed. Geramond. Rio de Janeiro, 2020. P. 64. Disponível: <[https://books.google.com.br/books?id=dCnqIBT\\_Ml0C&pg=PP1&source=kp\\_read\\_button&redir\\_esc=y#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=dCnqIBT_Ml0C&pg=PP1&source=kp_read_button&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false)>. Acesso em 28/03/2020.

<sup>9</sup> SILVA, Vera Inês Costa da. **Controlo e punição: as prisões femininas: estudo exploratório de uma antropologia feminista da prisão no contexto português**. Coimbra, 2011, pág. 16-17. Dissertação (mestrado em Antropologia Social e Cultural) - Faculdade de ciências e tecnologia, Universidade de Coimbra. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/20330?mode=full>>. Acesso em: 27/03/2020.

feminino não foi pensado a partir das particularidades femininas nem tampouco para mães criminosas<sup>10</sup>.

No Brasil, autores como Lemos Britto e Nelson Hungria, signatários da teoria lombrosiana, reafirmavam o discurso de que o papel da mulher no crime pautava-se muito mais pela natureza feminina e elementos biológicos do que por fatores sociais ou culturais, criando um discurso jurídico com referências científicas no tocante a natureza “anatômica e biológica” da mulher, dificultando, assim, a possibilidade de estudos ligados à questão de gênero<sup>11</sup>.

Diante disso, de acordo com Barbara Musumeci SOARES e Iara ILGENFRITZ somente com os estudos do sociólogo Émile Durkheim, em meados do século XX, à reflexão sobre a criminalidade feminina passou a ser feita a partir de uma abordagem sociológica, influenciando positivamente diversos autores a evidenciar a importância do papel social da mulher<sup>12</sup>.

A partir disso, no início do século XX as perspectivas sobre crime e o sistema penitenciário, provenientes de concepções biológicas e morais, passaram cada vez mais a perder força, devido às exigências de igualdade entre homens e mulheres promovidas pelas mudanças estruturais da sociedade<sup>13</sup>.

No Brasil, verifica-se que a crescente urbanização e desenvolvimento comercial industrial possibilitou a mulher mudar do ambiente doméstico para o urbano, passando a frequentar os espaços ocupados pelos homens nas fábricas e escritórios comerciais, gerando questionamentos quanto à virgindade, o casamento e a família. Importante ressaltar que antes dessa mudança do ambiente das mulheres, a criminalidade feminina estava relacionada com a bruxaria e a prostituição, em espaços específicos no ambiente familiar intensificando a ideia equivocada de que a mulher pertencia à esfera doméstica e não pública<sup>14</sup>.

---

<sup>10</sup> Ibidem, p. 16-17.

<sup>11</sup> FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. **Prisão, tráfico e maternidade: um estudo sobre mulheres encarceradas**. 2013. 238 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2013, pág. 112. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/7302>>. Acesso em 15 de mar. 2020.

<sup>12</sup> SOARES, Barbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras: vida e violência atrás das grades**. Ed. Geramond. Rio de Janeiro, 2020. P. 65. Disponível: <[https://books.google.com.br/books?id=dCnqIBT\\_Ml0C&pg=PP1&source=kp\\_read\\_button&redir\\_esc=y#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=dCnqIBT_Ml0C&pg=PP1&source=kp_read_button&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false)>. Acesso em 28/03/2020.

<sup>13</sup> SILVA, Vera Inês Costa da. **Controlo e punição: as prisões femininas: estudo exploratório de uma antropologia feminista da prisão no contexto português**. Coimbra, 2011. Fls. 18-20. Dissertação (mestrado em Antropologia Social e Cultural) - Faculdade de ciências e tecnologia, Universidade de Coimbra. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/20330?mode=full>>. Acesso em: 27/03/2020.

<sup>14</sup> FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. **Prisão, tráfico e maternidade: um estudo sobre mulheres encarceradas**. 2013. 238 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2013, pág. 67. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/7302>>. Acesso em 15 de mar. 2020.

Desse modo, durante o século XX as mulheres que não seguiam o seu “papel” no modelo adequado de sociedade sofriam com preconceitos e punições morais. A oposição a essa expectativa social da mulher, por aquelas que se desviavam dos preceitos da sociedade como mães solteiras, prostitutas, boêmias, que decidiam não ter filhos, que se vestiam de maneira vulgar, pobres, entre outras, começaram a ser consideradas como o modelo de mulher desviante<sup>15</sup>.

Nas palavras de Luzia Margareth RAGO percebe-se este fenômeno:

A invasão do cenário urbano pelas mulheres, no entanto, não traduz um abrandamento das exigências morais, como atesta a permanência dos antigos tabus como o da virgindade. Ao contrário, quanto mais a sociedade burguesa lança sobre seus ombros o anátema do pecado, o sentimento de culpa diante do abandono do lar, dos filhos carentes, do marido extenuado pelas longas horas de trabalho<sup>16</sup>.

Assim, para conter os “desvios” das mulheres o cárcere feminino passou a ser destinado àquelas que não cumpriam seus deveres com os padrões do “dever ser feminino”, nem tampouco, com o comportamento de “mulheres honestas” impostos pela sociedade<sup>17</sup>.

Sendo assim, foi a partir do ponto de vista feminista que a análise dos discursos e práticas criminais, penais e penitenciárias sobre as mulheres passou a ser vista com base nos diferentes papéis que a mulher começa a ocupar na sociedade<sup>18</sup>. Entretanto, em decorrência das desigualdades sociais, econômicas e étnico-raciais no sistema de justiça criminal, especialmente em relação à mulher, houve o aumento de reprovação do poder punitivo em face das mulheres delinquentes, as quais ainda nos dias atuais sofrem devido a desigualdades sociais<sup>19</sup>.

<sup>15</sup> ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as Leis da Ciência do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. São Paulo, 2011. Pág. 109-110 e 120-141. Dissertação (mestrado em Filosofia Social). Faculdade de filosofia, letras e ciências humanas, Universidade de São Paulo. Disponível em: <[https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11062012-145419/publico/2011\\_BrunaSoaresAngottiBatistaDeAndrade\\_VOrig.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11062012-145419/publico/2011_BrunaSoaresAngottiBatistaDeAndrade_VOrig.pdf)>. Acesso em: 10/03/2020.

<sup>16</sup> RAGO, Luzia Margareth. **Do Cabaré ao Lar: a utopia da cidade disciplinar**. Rio De Janeiro, 1990-1930. Coleção estudos brasileiros. Paz e Terra 1985. P. 63. Disponível em: <[https://www.academia.edu/36079938/Do\\_Cabar%C3%A9\\_Ao\\_Lar\\_-\\_A\\_Utopia\\_da\\_Cidade\\_Disciplinar\\_-\\_Margareth\\_Rago.pdf](https://www.academia.edu/36079938/Do_Cabar%C3%A9_Ao_Lar_-_A_Utopia_da_Cidade_Disciplinar_-_Margareth_Rago.pdf)>. Acesso em 22/03/2020.

<sup>17</sup> ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as Leis da Ciência do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. São Paulo, 2011. Pág. 89. Dissertação (mestrado em Filosofia Social). Faculdade de filosofia, letras e ciências humanas, Universidade de São Paulo. Disponível em: <[https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11062012-145419/publico/2011\\_BrunaSoaresAngottiBatistaDeAndrade\\_VOrig.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11062012-145419/publico/2011_BrunaSoaresAngottiBatistaDeAndrade_VOrig.pdf)>. Acesso em: 10/03/2020.

<sup>18</sup> FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. **Criminalidade e prisão feminina: uma análise da questão de gênero**. Revista *Ártemis*. v. 18, n.1, 2014, p. 218. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/index.php/artemis/article/view/22547/0>>. Acesso em: 10/03/2019.

<sup>19</sup> *Ibidem*, p. 218.

Diante do exposto, percebe-se que a mulher continua a ser severamente penalizada em virtude de um sistema carcerário que foi criado por homens e pensado para homens, o qual pune a mulher pela transgressão da lei e pelo desvio do papel social a ela imputado.

## 2.2 Quem é a mulher presa?

Ainda que se considere a mudança do papel da mulher na sociedade atual, a violência baseada no gênero se concentra de maneira desproporcional nas mulheres pobres e negras que se envolvem com o crime<sup>20</sup>. Nas insígnias palavras de Drauzio VARELLA, verifica-se a realidade dessas mulheres:

A violência que aflige as comunidades da periferia acentua as desigualdades de gênero e expõe as mulheres à gravidez na adolescência, à desorganização familiar, aos estupros, às drogas ilícitas, a viver em lares sem a figura paterna, a ter que criar os filhos por conta própria e a conviver com homens que empregam métodos violentos como forma rotineira de resolução de conflitos<sup>21</sup>.

Com base nessa realidade, observa-se que a maior parte da população carcerária feminina é jovem, mãe solteira, afrodescendente, com baixa escolaridade, desempregada ou subempregada, oriunda de camada social desprovida de recursos e condenada por envolvimento com tráfico de drogas<sup>22</sup>.

De acordo com os dados obtidos pela Missão do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), esse perfil majoritário de mulheres presas se assemelha com a população carcerária masculina, contudo, uma das principais diferenças entre o encarceramento destinado às mulheres e aos homens, está relacionada a natureza do crime cometido. No Brasil, a maioria das mulheres é presa por delitos sem violência, sendo que quando uma mulher é sentenciada por um crime violento é muito mais provável que ela tenha cometido o delito contra pessoas das quais foi vítima (como por exemplo o companheiro), enquanto que os delitos cometidos pelos homens está relacionado a crimes contra o patrimônio. Além disso, estudos em

<sup>20</sup> FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. **Prisão, tráfico e maternidade: um estudo sobre mulheres encarceradas**. 2013. 238 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2013, pág. 17. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/7302>>. Acesso em 15 de mar. 2020.

<sup>21</sup> VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. Companhia das Letras. Editora Schwarcz. São Paulo, 2017. p. 182.

<sup>22</sup> **Levantamento Nacional de informações penitenciárias INFOPEN mulheres**. Brasília, 2019, p. 13 e 74. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy\\_of\\_Infopenmulheresjunho2017.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf)>. Acesso em: 30 de mar. 2020.

vários países demonstram que uma alta porcentagem das mulheres presas foram vítimas de violência e/ou abuso sexual antes da prisão<sup>23</sup>.

Outrossim, observa-se que o perfil majoritário das mulheres presas está associado ao tráfico de drogas, vez que essas mulheres aderem ao crime por meio do uso de drogas ilícitas, por relacionamentos afetivos com usuários e traficantes ou como uma forma estratégica para manter a família e fugir da violência doméstica. Todavia, na hierarquia do crime de tráfico de drogas elas não ocupam o papel de “chefe”, mas sim a função de “mulas” do tráfico<sup>24</sup>.

Nesse sentido, MENDES descreve que a Lei nº 11. 343 de 2006 (Lei de Drogas) tornou-se um dos instrumentos essenciais para o encarceramento feminino no Brasil. Ademais, ressalta que as mulheres presas pelo tráfico de drogas não possuem nenhum “protagonismo nas teias de organização desta prática criminosa”, ou seja, não desempenham papéis significativos no mundo do crime, sendo normalmente consumidoras, pequenas distribuidoras e excepcionalmente chefes de algum ponto de tráfico<sup>25</sup>.

A atuação feminina no tráfico de drogas, portanto, está intrinsecamente relacionada ao papel destinado à mulher na sociedade e à questão de gênero, resultante da dependência da mulher ao companheiro e da necessidade de sustentar os filhos<sup>26</sup>.

Ademais, conforme os dados estatísticos do Departamento Penitenciário Nacional referente ao segundo semestre de 2019, 50,94% das mulheres estão presas devido a crimes relacionados a drogas<sup>27</sup>, além disso, o INFOPEN Mulheres, publicado no ano de 2017,

---

<sup>23</sup> CERNEKA, H.A. **Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher**. Veredas do Direito. Belo Horizonte, v. 6, n. 11, p. 61-78, jan./jun. 2009. Pág. 68. Disponível em: <<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/6/5>>. Acesso em: 04/06/2020.

<sup>24</sup> MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. (Série IDP: Linha Pesquisa Acadêmica). P. 168. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547221706/cfi/168!/4/4@0.00:56.4>. Acesso em 25 de mar. 2020.

<sup>25</sup> MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. 1ª ed. – São Paulo: Atlas, 2020. P. 117. Disponível: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597023084/cfi/6/32!/4/256/2/2@0:0>>. Acesso em: 03/07/2020.

<sup>26</sup> WOLFF, Maria Palma; MORAES, Márcia Elayne Berbich de. **Mulheres e tráfico de drogas: uma perspectiva de gênero**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 87/2010, p. 375 – 395, Nov - Dez / 2010. Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos, vol. 4, p. 429 – 448, Ago / 2011 DTR\2010\865. Disponível em: <<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000171412f4da4493f6db8&docguid=I613d7df03e5f11e09ce30000855dd350&hitguid=I613d7df03e5f11e09ce30000855dd350&spos=2&epos=2&td=459&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 29/03/2020.

<sup>27</sup> BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – dezembro 2019**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019. P.17. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojZTlkZGJjODQtNmJlMi00OTJhLWFiMDktNzRlNmFkNTM0MmWl3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MmWl3LTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 10/07/2020.

demonstra que 37,6% das mulheres estão presas provisoriamente, sendo maior que o índice daquelas que estão condenadas em regime fechado (36, 21%)<sup>28</sup>.

Dessa forma, percebe-se que a vulnerabilidade que forma o perfil da população de mulheres presas está relacionada a um contexto duplamente punitivo, o qual é marcado pela violência estrutural e doméstica, presente no histórico de muitas mulheres, bem como por questões de desigualdades sociais e econômicas que contribuem para o envolvimento das mulheres na criminalidade e no tráfico de drogas.

### 2.3 Dados relativos à população carcerária feminina

Observa-se nos dados oficiais divulgados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em 2017, que durante todo o ano de 2015 e no primeiro semestre de 2016 o sistema penitenciário feminino detinha 45.989 mulheres presas no Brasil<sup>29</sup>. Já o relatório oficial de Informações Penitenciárias relativas à população prisional feminina (INFOPEN Mulheres) realizado em junho de 2017, aponta que houve uma diminuição nesse número, em que a quantidade de mulheres presas totalizou 37.828, sendo que 36.612 estão custodiadas em penitenciárias e 1.216 em delegacias e carceragens<sup>30</sup>.

Além disso, dados mais recentes, coletados no ano último semestre de 2019 pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), registraram informações relativas à população carcerária por gênero. Os índices apontam que das 748.009 pessoas presas atualmente no Brasil, apenas 36.929 (4,94%) corresponde à população feminina<sup>31</sup>. Dessa forma, os dados oficiais divulgados revelam uma diminuição no que tange a população carcerária feminina.

Entretanto, foi somente em 2014 que o Ministério da Justiça e Segurança Pública passou a realizar coletas de informações a partir de uma perspectiva de gênero (INFOPEN

<sup>28</sup> Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen Mulheres**. Junho de 2014. P. 13. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacaopenitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 04/05/2019.

<sup>29</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Há 726.712 pessoas presas no Brasil**. Publicado em 08/12/17. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>> Acesso em 31 de mar. 2020.

<sup>30</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de informações penitenciárias - Infopen mulheres**. Brasília, 2017. Pág. 7. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy\\_of\\_Infopenmulheresjunho2017.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf)>. Acesso em 31 de mar. 2020.

<sup>31</sup> Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: junho 2019**. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTk3ZTdmMDEtMTQxZS00YmExLWJhNWYtMDA5ZTIiNDQ5NjhlIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em 31 de mar. 2020.



Mulheres), apontando que o número de mulheres presas aumentou em 256% nos últimos 12 anos, em decorrência do crime de tráfico de drogas<sup>32</sup>.

Nota-se, portanto, que apesar do Ministério da Justiça - por meio do Departamento Penitenciário Nacional - realizar periodicamente a sistematização de informações a respeito das prisões brasileiras (INFOPEN) desde 2004, apenas em 2014 foram apresentados dados específicos sobre o perfil da mulher que se encontra recolhida nas penitenciárias brasileiras (INFOPEN Mulheres)<sup>33</sup>.

A partir desse levantamento foi reconhecida a ausência de dados sobre o encarceramento feminino, bem como inconsistências nas informações prestadas pelos sistemas penitenciários estaduais, os quais não detinham de dados precisos sobre as presas, apenas estimavas sobre o encarceramento feminino, conforme o relatório do Ministério da Justiça:

Historicamente, a ótica masculina tem se potencializado no contexto prisional, com reprodução de serviços penais direcionados para homens, deixando em segundo plano as diversidades que compõem o universo das mulheres, que se relacionam com sua raça e etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade, situação de gestação e maternidade, entre tantas outras nuances. Há uma deficiência grande de dados e indicadores sobre o perfil de mulheres em privação de liberdade nos bancos de dados oficiais dos governos, o que contribui para a invisibilidade das necessidades dessas pessoas<sup>34</sup>.

Ainda, no que concerne à população carcerária feminina após o ano de 2014, a quarta e última edição do “World Female Imprisonment List” (Lista Mundial de Prisioneiros Femininos), com dados relativos à população carcerária feminina até setembro de 2017, registra que o Brasil está em 4º lugar na lista dos países com maior população prisional feminina no mundo, totalizando 44.700 presas<sup>35</sup>. Contrariando os dados apresentados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em 2017 (37.828).

Nesse sentido, Natacha Alves de OLIVEIRA e Luciana Costa FERNANDES, alertam para as consideráveis dissonâncias e disparidades nas informações sobre as mulheres presas

<sup>32</sup> Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Número de mulheres presas aumentou 256% em 12 anos.** Publicado em 02/08/2013 — última modificação em 20/02/2014. Disponível em: <<https://www.novo.justica.gov.br/@busca?SearchableText=mulheres+presas>> Acesso em: 31/03/2020.

<sup>33</sup> WURSTER, Tani Maria. **O outro encarcerado: ser mulher importa para o sistema de justiça?** Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós graduação em Direito. Curitiba, 2019. P. 29. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/65858/R%20-%20D%20-%20TANI%20MARIA%20WURSTER.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 04/05/2020.

<sup>34</sup> Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen Mulheres.** Junho de 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacaopenitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>, p. 05. Acesso em: 04/05/2019.

<sup>35</sup> Dados extraídos do Highest to Lowest. **World Female Imprisonment List (fourth edition).** Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world\\_female\\_prison\\_4th\\_edn\\_v4\\_web.pdf](https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_prison_4th_edn_v4_web.pdf). Acesso em 05 de abr. 2020.

disponibilizadas pelos órgãos públicos, uma vez que essa prática reafirma que o processo de justiça criminal desconsidera as peculiaridades da especial condição da mulher no cárcere, sujeitando-as ao esquecimento e invisibilidade perante o sistema penitenciário<sup>36</sup>.

Desse modo, em que pese a mudança positiva realizada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em 2014, os dados divulgados ainda não são consistentes com a realidade nos presídios femininos, devendo os órgãos públicos observarem tais divergências a fim de facilitar a busca por marcadores de gênero<sup>37</sup>.

Por fim, é relevante salientar a importância da divulgação de dados condizentes com a realidade vivida nas prisões femininas, uma vez que essas informações servem como principal ponto de orientação para criação de políticas públicas na área, considerando que as mulheres presas já são invisíveis para o sistema de justiça criminal, vez que os crimes cometidos por elas representam um número muito pequeno se comparado com os crimes cometidos por homens.

Por essa razão, o descaso com a realidade vivenciada nas penitenciárias e o abrandamento sobre o encarceramento feminino torna ainda mais escasso a criação de políticas públicas eficazes à condição da mulher presa.

### 3 O APRISIONAMENTO FEMININO SOBRE A PERSPECTIVA DE GÊNERO

De acordo com FRANÇA, pode-se afirmar que o conceito de gênero é concebido para explicar os papéis sociais ocupados por homens e mulheres. A representação de gênero pode ser identificada no sistema de justiça criminal, uma vez que é inegável a aplicação do modelo androcêntrico sobre as mulheres nas prisões, em que o descaso em relação às particularidades

<sup>36</sup> OLIVEIRA, Natacha Alves de; FERNANDES, Luciana Costa. **Análise contextual da prisão de Adriana Ancelmo no combate à corrupção e ao superencarceramento feminino: raça, classe e gênero intermediando concessões.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 134/2017, p. 189 – 217, Ago / 2017 DTR\2017\2536. P. 4. Disponível em: <<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgethomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000171412f4daf18e98349&docguid=I281f14006dd011e7af90010000000000&hitguid=I281f14006dd011e7af90010000000000&spos=18&epos=18&td=459&context=197&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 31 de mar. 2020.

<sup>37</sup> OLIVEIRA, Natacha Alves de; FERNANDES, Luciana Costa. **Análise contextual da prisão de Adriana Ancelmo no combate à corrupção e ao superencarceramento feminino: raça, classe e gênero intermediando concessões.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 134/2017, p. 189 – 217, Ago / 2017 DTR\2017\2536. Disponível em: <<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgethomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000171412f4daf18e98349&docguid=I281f14006dd011e7af90010000000000&hitguid=I281f14006dd011e7af90010000000000&spos=18&epos=18&td=459&context=197&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 31/03/2020.

das presas e as constantes violações de direitos, demonstram as condições precárias em que as mulheres são submetidas no contexto das políticas públicas<sup>38</sup>. Por essa razão, a ótica masculina tem sido tomada como regra para o contexto prisional, com prevalência de serviços e políticas penais direcionados para homens, deixando em segundo plano as diversidades que compreendem a realidade prisional feminina, relacionada principalmente com a maternidade<sup>39</sup>.

### 3.1 A mulher no sistema de justiça criminal

A narrativa da criminologia ao longo dos tempos, pertenceu a um discurso masculino, para homens e sobre homens, que sempre foi omisso acerca da mulher criminosa, salvo alguns desatinos positivistas, como a obra de Lombroso intitulada “*La donna delinquente: la prostituta e la donna normale*”, de 1893, que se empenhava em provar a inferioridade biológica e intelectual feminina, apontando deficiências e infantilizando a mulher<sup>40</sup>.

Nesta premissa, o poder punitivo em torno da mulher se consolidou a partir de um conjunto de sujeições, sustentado pela teologia e pela medicina, legitimando o discurso de perseguição e repressão às mulheres<sup>41</sup>. Foi com base na intersecção dos discursos masculinos, racistas e sexistas que as instituições prisionais femininas criaram o sistema punitivo atual e intensificaram as condições de opressão sobre às mulheres presas<sup>42</sup>.

Em que pese o hiper encarceramento de mulheres nos últimos anos, o sistema de justiça criminal permanece planejado para homens e com regras definidas por homens, o qual em sua esmagadora maioria custodia mulheres em unidades criadas para ser um complexo prisional masculino, sujeitando-as a regras que não observam suas necessidades específicas<sup>43</sup>.

<sup>38</sup> FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. **Prisão, tráfico e maternidade: um estudo sobre mulheres encarceradas**. 2013. 238 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2013. Pág. 105 - 125. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/7302>>. Acesso em 05/06/2020.

<sup>39</sup> BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **Entre a soberania da Lei e o chão da prisão: A maternidade encarcerada**. Revista Direito GV, vol.11, n.2, pp. 523-546. São Paulo, 2015, p. 525. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322015000200523&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322015000200523&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 05/04/2020.

<sup>40</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **A questão criminal**. Tradutor: Sergio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013. P. 169. Disponível em: <[https://www.academia.edu/39809449/A\\_quest%C3%A3o\\_criminal\\_Editora\\_Revan](https://www.academia.edu/39809449/A_quest%C3%A3o_criminal_Editora_Revan)>. Acesso em: 26/05/2020.

<sup>41</sup> MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 156. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547221706/cfi/168!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 27/05/2020.

<sup>42</sup> CARVALHO, Daniela Tiffany Prado de; MAYORGA, Claudia. **Contribuições feministas para os estudos acerca do aprisionamento de mulheres**. Rev. Estud. Fem., Florianópolis, v. 25, n. 1, p. 99-116, Apr. 2017. P. 11. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/ref/v25n1/1806-9584-ref-25-01-00099.pdf>>. Acesso em: 25/05/2020.

<sup>43</sup> LEMGRUBER, Julita. **A mulher e o sistema de justiça criminal: algumas notas**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 36/2001, p. 370 – 382, Out - Dez / 2001, p. 3. Disponível em: <<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000171412>>

Essa realidade é justificada, ainda, pela menor incidência de crimes cometidos por mulheres quando comparada com a população carcerária masculina, o que contribui para a inobservância de suas particularidades, bem como para o tratamento dispensado à mulher presa. Reconhecer que o sistema pede justiça criminal foi por muito tempo pensado para homens é uma forma de se contrapor as atuações que reproduzem violências de gênero e exclui das mulheres, sobretudo as prisioneiras, o acesso aos direitos que lhes são devidos<sup>44</sup>.

Dentre as várias iniquidades no tratamento entre homens e mulheres no cárcere, o direito à visita íntima foi permitido nos presídios femininos apenas em 1999, instituída pela Resolução nº 01/99 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) - alterada pela Resolução nº 4 de 29/06/2011-, muitos anos após o direito adquirido pela população prisional masculina na década de 1980. Atualmente, nem todas as prisões femininas do país permitem à visita íntima e as que cumprem com essa garantia legal impõem restrições na quantidade de visitas (sendo na maioria dos casos apenas uma vez ao mês) e a necessidade de autorização pela unidade prisional<sup>45</sup>.

Nesse sentido, a vulnerabilidade em que a mulher presa é exposta no ambiente prisional é agravada quando suas particularidades, como o direito de praticar a sexualidade, o exercício da maternidade e o nascimento do filho não são observadas. Essas mulheres quando custodiadas grávidas ficam submetidas à “tutela” do Estado e vivem a maternidade num contexto fortemente sustentado em discursos que deslegitimam a maternidade e violam seus direitos reprodutivos<sup>46</sup>.

As especificidades de gênero no ambiente penitenciário vão além do fornecimento de absorventes higiênicos e da pintura dos muros da unidade prisional de cor de rosa, mas sim em tornar acessível direitos como o pré-natal, o parto seguro e amamentação para às mães e seus

---

f4da4493f6db8&docguid=I2d8f9250f25511dfab6f010000000000&hitguid=I2d8f9250f25511dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=459&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1> Acesso em: 25/05/2020.

<sup>44</sup> FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. **Prisão, tráfico e maternidade: um estudo sobre mulheres encarceradas**. 2013. 238 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2013, pág. 135. Disponível em: < <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/7302>>. Acesso em 15 de mar. 2020.

<sup>45</sup> Ibidem, p. 134.

<sup>46</sup> DIUANA, Vilma. **Direitos reprodutivos das mulheres no sistema penitenciário: tensões e desafios na transformação da realidade**. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 21, n. 7, p. 2041-2050, Jul 2016. P. 2042. Disponível em: < [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232016000702041&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232016000702041&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 03/06/2020.

bebês. Identificar essas necessidades significa romper com as adequações e improvisos institucionais em que a mulher presa é inserida a gerações<sup>47</sup>.

As legislações nacionais, assim como as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso, no contexto internacional, asseguram às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência no sistema carcerário, mas acabam deixando de proteger questões indispensáveis para a manutenção dos direitos humanos das mulheres encarceradas<sup>48</sup>.

Tais regras foram aprovadas na Assembleia Geral da ONU (Organização Nacional das Nações Unidas) em 1957, contudo, é evidente que nesse período a realidade da mulher encarcerada não foi considerada, nem tampouco qualquer característica específica de gênero. Foi somente em 2015 que a ONU alterou essas regras, as quais passaram a ser chamadas de “Regras de Mandela”, no intuito de ampliar a proteção aos direitos humanos, tratando de forma específica determinados grupos sociais, que necessitam de normas especiais para atender essas questões, tendo em vista a negligência do Estado em relação à dignidade daquelas que se encontram em situação de privação de liberdade<sup>49</sup>.

No entanto, antes mesmo da sua edição as Regras de Mandela não projetavam atenção suficiente às necessidades específicas das mulheres no cárcere, que passaram a ser observadas somente com o aumento da população carcerária feminina ao redor do mundo juntamente com a necessidade de evidenciar às questões que devem ser observadas no tratamento de mulheres presas. Com isso, diante da ausência de tratamento específico e garantias necessárias à condição da mulher presa, em 2010 a Assembleia Geral da ONU aprovou as Regras de Bangkok (Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras), propondo uma atenção especial para as particularidades de gênero no encarceramento feminino<sup>50</sup>.

O Brasil apesar de ser um dos países signatários dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e ter participado das negociações para elaboração das Regras de Bangkok, não realizou até o momento políticas públicas efetivas que promovessem o tratamento adequado às mulheres presas, desrespeitando o compromisso assumido internacionalmente e violando

---

<sup>47</sup> CERNEKA, H.A. **Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher.** Veredas do Direito. Belo Horizonte, v. 6, n. 11, p. 61-78, jan./jun. 2009. P. 67. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/6/5>. Acesso em: 04/06/2020.

<sup>48</sup> SILVA, Bruna Isabelle Simioni; LUGLI, Kemelly Maria da Silva. **Mulheres Encarceradas: Ausência De Tratamento Específico.** Maternidade e direito. Organizadora Ezilda Melo. 1.ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. P. 187. Disponível em: <<https://www.ieprev.com.br/assets/docs/direitoematernidade.pdf>> Acesso em: 16/06/2020.

<sup>49</sup> Ibidem, p. 187-188.

<sup>50</sup> Ibidem, p. 188.

todos os direitos das mulheres nas prisões brasileiras. Ainda que o Estado deva respeito às regras não há sanção por não cumpri-las<sup>51</sup>.

Dessa forma, apesar do aparato legislativo em torno da proteção de direitos das mulheres presas, é notório que o sistema de justiça criminal brasileiro não segue tais disposições legislativas internacionais, desrespeitando as condições especiais inerentes ao feminino em especial a maternidade.

### 3.2 Estrutura dos presídios femininos

A estrutura inadequada das prisões às necessidades específicas das mulheres agrava a desigualdade de gênero e as repercussões do encarceramento sobre a vida das presas e das crianças que vivem na prisão<sup>52</sup>. As visitas realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ambiente prisional, denunciam outra modalidade de castigo aplicada a população carcerária feminina, que vai além da pena e que é refletido na forma como a punição é executada.

As estruturas arquitetônicas em ruínas, celas superlotadas, úmidas e escuras e a falta de higiene qualificam, negativamente, um sistema de punições sem nenhum comprometimento com um prognóstico de não-reincidência. A superlotação desses espaços adiciona, inclusive, um componente agravante a todo esse contexto<sup>53</sup>.

É nesse cenário que às mulheres vivem gestações, partos e maternidades no sistema prisional, intensificando as inúmeras violações e constrangimentos ao exercício desses direitos, ocasionados sobre a “tutela” do Estado, que lhes determina que, estando grávidas, devem ser mães, e que, sendo mães, devem cuidar e amamentar seus filhos<sup>54</sup>.

<sup>51</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras**. 1. ed. Brasília, 2016. P. 12 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 09/05/2020.

<sup>52</sup> DIUANA, Vilma. **Direitos reprodutivos das mulheres no sistema penitenciário: tensões e desafios na transformação da realidade**. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 21, n. 7, p. 2041-2050, Jul 2016. P. 2042. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232016000702041&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232016000702041&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em: 03/06/2020.

<sup>53</sup> Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Tóquio: regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2016. P. 6. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf>. Acesso em: 12/06/2020.

<sup>54</sup> VENTURA, Miriam; SIMAS, Luciana; LAROUZE, Bernard. **Maternidade atrás das grades: em busca da cidadania e da saúde. Um estudo sobre a legislação brasileira**. Rio de Janeiro, v. 31, n. 3, p. 607-619, Mar. 2015. P. 609. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X2015000300607&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X2015000300607&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em: 09/05/2020.

Com o intuito de verificar as condições de custódia das mulheres grávidas e lactantes privadas de liberdade e dos filhos destas que se encontram no interior das unidades prisionais do País, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realizou visitas em 26 Unidades da Federação, totalizando 34 estabelecimentos penais, no período de janeiro a maio de 2018, e apresentou um relatório estatístico intitulado como “Visita às Mulheres Grávidas e Lactantes Privadas de Liberdade”<sup>55</sup>.

Os dados apresentados, apontam que mais de 75% dos estabelecimentos visitados apresentaram condições gerais de conservação inadequadas, sendo que 82,35% não estavam adequados à condição pessoal das mulheres, bem como 20,6% desses estabelecimentos não asseguravam o cumprimento do parágrafo único, do artigo 292 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.434/2017, que veda o uso de algemas no parto e durante a fase de puerpério imediato<sup>56</sup>. Entretanto, tal prática é comum nas prisões femininas, visto que o pré-natal e o parto no contexto prisional são realizados extramuros, pelo sistema único de saúde (SUS) mais próximo da penitenciária, e para que isso ocorra o traslado até a unidade de saúde é realizado com algemas, expondo à mulher ao sofrimento e as discriminações para dar à luz<sup>57</sup>.

*“Tem mulher que até dá à luz algemada na cama. Como se ela pudesse levantar parindo e sair correndo. Só homem pode pensar isso. Porque mesmo que ela pudesse levantar, qualquer policial com uma perna só andaria mais rápido que ela.”*<sup>58</sup>

Ainda, de acordo com a visita realizada pelo CNJ, haviam 388 gestantes e lactantes nos estabelecimentos prisionais, sendo 212 grávidas, 176 lactantes e, 181 crianças lactentes vivendo com as mães, todas menores de dois anos de idade. Havia também mulheres com suspeita de gravidez que aguardavam a realização do exame para confirmar a gestação<sup>59</sup>.

<sup>55</sup> Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Relatório estatístico: visita às mulheres grávidas e lactantes privadas de liberdade**. Brasília, 2018. P. 10. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/10/a988f1dbdd2a579c9dcf602c37ebfbbd\\_c0aacbbe4a781a772ee7dce8e4c9a060.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/10/a988f1dbdd2a579c9dcf602c37ebfbbd_c0aacbbe4a781a772ee7dce8e4c9a060.pdf)>. Acesso em: 06/05/2020.

<sup>56</sup> Ibidem, p. 11.

<sup>57</sup> DIUANA, Vilma. **Direitos reprodutivos das mulheres no sistema penitenciário: tensões e desafios na transformação da realidade**. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 21, n. 7, p. 2041-2050, Jul 2016. P. 2047. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232016000702041&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232016000702041&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 03/06/2020.

<sup>58</sup> Queiroz, Nana. **Presos que menstruam**. 1. ed. - Rio de Janeiro: Record, 2015. P. 42. Disponível em: <<https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/Presos%20Que%20Menstruam%20-%20Nana%20Queiroz.pdf>>. Acesso em: 03/04/2020.

<sup>59</sup> Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Relatório estatístico: visita às mulheres grávidas e lactantes privadas de liberdade**. Brasília, 2018. P. 10. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/10/a988f1dbdd2a579c9dcf602c37ebfbbd\\_c0aacbbe4a781a772ee7dce8e4c9a060.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/10/a988f1dbdd2a579c9dcf602c37ebfbbd_c0aacbbe4a781a772ee7dce8e4c9a060.pdf)>. Acesso em: 06/05/2020.

Apesar da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, garantir o direito da mulher presa de amamentar seus filhos e ter sua integridade física e moral protegidas (artigo 5º, incisos XLIX e L), os espaços destinados às mães e às crianças não asseguram esses direitos.

Conforme revelam os dados apresentados pelo INFOPEN Mulheres no período de junho de 2017, apenas 3,20% dos estabelecimentos penais possuíam local apropriado para que a mãe custodiada permaneça em contato com o filho recém-nascido e possa oferecer os cuidados necessários durante o ciclo da amamentação<sup>60</sup>. As unidades materno-infantil visitadas encontravam-se em estado precário, com alimentação inadequada e com problemas estruturais, além disso as crianças ficavam separadas das mães durante o dia, sendo cuidadas por outras presas no berçário e somente a noite eram recolhidas para dormirem com as mães nas celas compartilhadas com presas idosas e doentes<sup>61</sup>. Esse panorama geral de informações sobre os estabelecimentos penais femininos demonstra a violação à dignidade humana das mulheres presas que é tradicionalmente negligenciada.

Longe da soberania da lei, o chão da prisão é feito de violações de direitos, que caracterizam o passado e o presente do sistema prisional brasileiro e se acentuam em relação às mulheres encarceradas. Há um déficit histórico em relação ao planejamento e à execução de políticas públicas voltadas ao coletivo feminino nas prisões, uma vez que a maioria das políticas penitenciárias (cuidados com a saúde, regime de visita, manutenção de vínculos, arquitetura prisional) foi pensada para a população masculina, tradicionalmente majoritária nos estabelecimentos prisionais<sup>62</sup>.

É evidente que o ambiente insalubre e as condições precárias das prisões agravam tanto os direitos das mulheres presas, quanto a permanência das crianças nascidas no cárcere, sendo que a garantia constitucional do direito à amamentação e à infância são refletidas nas condições de manutenção do vínculo entre mãe e filho. A experiência da violência vivenciada nas unidades penitenciárias ocasiona todos os tipos de humilhações e opressões nas mulheres, reforçando muito mais a reinserção no mundo crime do que a ressocialização<sup>63</sup>.

<sup>60</sup> Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen Mulheres**. Brasília, 2019. Pág. 20-23. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy\\_of\\_Infopenmulheresjunho2017.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf). Acesso em: 06/05/2020.

<sup>61</sup> Ibidem, p. 11.

<sup>62</sup> ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as Leis da Ciência do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. São Paulo, 2011. Pág. 109-110 e 120-141. Dissertação (mestrado em Filosofia Social). Faculdade de filosofia, letras e ciências humanas, Universidade de São Paulo. P. 531-532. Disponível em: <[https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11062012-145419/publico/2011\\_BrunaSoaresAngottiBatistaDeAndrade\\_VOrig.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11062012-145419/publico/2011_BrunaSoaresAngottiBatistaDeAndrade_VOrig.pdf)>. Acesso em: 09/05/2020.

<sup>63</sup> VENTURA, Miriam; SIMAS, Luciana; LAROUZE, Bernard. **Maternidade atrás das grades: em busca da cidadania e da saúde. Um estudo sobre a legislação brasileira**. Rio de Janeiro, v. 31, n. 3, p. 607-619, Mar. 2015. P. 608-610 Disponível em: < [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X2015000300607&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X2015000300607&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 09/05/2020.



## 4 MÃE E CRIMINOSA: O EXERCÍCIO DA MATERNIDADE NO CÁRCERE

A inobservância em relação à maternidade no cárcere apenas evidencia o descaso do Estado em face das mulheres, as quais sofrem constantemente no encarceramento tanto no período gestacional quanto após o nascimento da criança. Submetidas a tratamentos degradantes, opostos ao princípio da dignidade humana, essas mulheres distanciam-se do vínculo afetivo com seus filhos ao se verem obrigadas a exercerem a maternidade conforme diretrizes do sistema prisional. Além disso, a punição imposta às mães acaba por se estender aos filhos, tendo em vista que as crianças nascem no contexto prisional e depois são retiradas precocemente de suas mães.

### 4.1 Maternidade violada

As representações de gênero nas práticas e discursos do sistema de justiça criminal conferem a mulher presa diferentes papéis morais, entre eles o papel da maternidade tradicionalmente imposto para as mulheres como uma vocação natural, exclusiva, sacralizada e oposta da vida no crime que é marcada como um desvio das expectativas sociais e morais que recaem sobre o gênero feminino<sup>64</sup>.

Por essa perspectiva, as mães criminosas são duplamente discriminadas, uma vez que romperam com as características impostas ao gênero feminino, de que as mulheres são frágeis e menos agressivas que os homens e que as boas mães são aquelas que não abandonam os filhos e vivem para cuidá-los<sup>65</sup>.

As instituições prisionais em que essas mulheres são inseridas é refletida por um imprevisto institucional marcado por práticas masculinas e masculinizantes que tornam a condição da mulher invisível no cárcere<sup>66</sup>. *“A resposta social às mulheres que cometem crimes*

<sup>64</sup> FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. **Prisão, tráfico e maternidade: um estudo sobre mulheres encarceradas**. 2013. 238 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2013, pág. 137. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/7302>>. Acesso em 15 de mar. 2020.

<sup>64</sup> Ibidem, p. 134.

<sup>65</sup> LOPES, Rosalice. **Prisioneiras de uma mesma história: o amor materno atrás das grades**. Tese (Doutorado em Psicologia Social) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004. P. 70. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-30012008-141820/pt-br.php>>. Acesso em: 06/05/2020.

<sup>66</sup> BARCINSKI, Mariana; CÚNICO, Sabrina Daiana. **Os efeitos (in) visibilizadores do cárcere: as contradições do sistema prisional**. *Psicologia* vol.28 n.2, pp.63-70, Lisboa dez. 2014. P. 65. Disponível em: <[http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0874-20492014000200006&lang=pt#c0](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-20492014000200006&lang=pt#c0)>. Acesso em: 05/05/2020.

*tem sido de um sutil desprezo, ou seja, por mais que se discuta a necessidade de diferenciação, tudo continua como se essas necessidades não existissem*<sup>67</sup>.

Além disso, embora existam tímidas prescrições legais que atentem para a maternidade da mulher presa, as particularidades que caracterizam o feminino são invisibilizadas e silenciadas nas prisões revelando um universo estruturado pela violência institucional proveniente do patriarcado<sup>68</sup>.

No que se refere a proteção ao direito à maternidade, o artigo 5º, inciso L, da Constituição Federal prevê a garantia de condições de permanência da presidiária com seu filho durante o período de amamentação. Também, o Código Penal determina o cumprimento da pena em estabelecimento apropriado às mulheres (art. 37) e o Código de Processo Penal estabelece a substituição de prisão preventiva pela domiciliar (art. 318-A). Ainda no âmbito da legislação federal, a Lei de Execução Penal (Lei 7.210 de 11 de julho de 1984) institui que deve ser fornecido à mulher encarcerada e ao seu bebê acompanhamento médico, berçário, local próprio para a amamentação por no mínimo 6 meses de idade da criança, creche para crianças maiores de 6 meses e menores de 7 anos, ou seja, é um direito da mãe e da criança o convívio durante toda a primeira infância, sendo importante que se atente para as características das mães encarceradas e os efeitos para a maternidade e crianças na prisão.

As Regras de Bangkok estabelecem diretrizes para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade, sob o viés da redução do encarceramento feminino provisório, reafirmando direitos humanos relativos à maternidade, à família, à saúde da mulher, inclusive sexual e reprodutiva, e de seus filhos nos presídios<sup>69</sup>. Contemplam garantias às mulheres grávidas e crianças, como suprimentos de higiene inerentes à saúde feminina, especialmente às gestantes e lactantes (Regra 5); exame médico ao ingressar no estabelecimento prisional, inclusive relacionado a eventual gestação (Regra 6-C); vedação de submissão da mulher gestante a sanções disciplinares de isolamento (Regra 22); proibição do uso de instrumentos de contenção em mulheres em trabalho de parto, durante o parto e logo após o parto (Regra 24); atenção especial às mulheres que tenham sido vítimas de abuso sexual, especialmente àquelas que tenham engravidado por conta de tal abuso (Regra 25); orientação e

<sup>67</sup> Ibidem, p. 48.

<sup>68</sup> Instituto Terra, Trabalho e Cidadania - ITTC. **Relatório Mulheres em Prisão: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres**. São Paulo, 2017, p. 7. Disponível em: <[http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio\\_final\\_online.pdf](http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio_final_online.pdf)>. Acesso em: 04/05/2020.

<sup>69</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras**. 1. ed. Brasília, 2016. P. 11. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 09/05/2020.

assistência especial sobre a saúde gestacional e lactação (Regra 48); o tratamento de crianças na prisão nunca deve ser o mesmo ao de pessoas presas (Regra 49); as crianças devem passar o máximo de tempo com suas mães no ambiente prisional (Regra 50), sendo assistidas integralmente em suas necessidades (Regra 51); e a decisão sobre a separação de mães e crianças deve ser observada, em qualquer caso, o melhor interesse da criança (Regra 52)<sup>70</sup>.

Apesar da existência desses dispositivos legais e dos instrumentos internacionais que protegem à mulher gestante, lactante e mãe no sistema de justiça criminal, a realidade prisional vem mostrando que a aplicação desses dispositivos são limitados e quando existentes são precários no cotidiano das prisões, vez que a maioria não está adequada às necessidades femininas, nem tampouco aos prazos e condições de permanência das crianças no sistema penitenciário<sup>71</sup>.

As regulamentações acerca do direito das mães e seus filhos durante o aprisionamento apresentam inseguranças principalmente no tocante ao período de permanência e aos critérios adotados para a convivência com às crianças, uma vez que as unidades prisionais no Brasil possuem discricionariedade acerca das regulamentações a serem aplicadas pela gestão prisional que na maioria das vezes é ocupada por homens<sup>72</sup>.

Na maioria dos casos as presas gestantes são transferidas no oitavo mês de gestação para unidade prisional localizada na capital ou na região metropolitana do Estado em que, após o parto em hospital público, irão permanecer com seus filhos<sup>73</sup>. Esse traslado intensifica a insegurança e a certeza de estarem sozinhas no momento do parto, uma vez que não há permissão para que a família ou o companheiro estejam presentes, apesar da Lei nº. 8.080/1990, em seu artigo 19-J, estabelecer que os serviços de saúde (SUS) devem permitir a presença de

<sup>70</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras**. 1. ed. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 09/05/2020.

<sup>71</sup> VENTURA, Miriam; SIMAS, Luciana; LAROUZE, Bernard. **Maternidade atrás das grades: em busca da cidadania e da saúde. Um estudo sobre a legislação brasileira**. Rio de Janeiro, v. 31, n. 3, p. 607-619, Mar. 2015. Disponível em: < [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X2015000300607&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X2015000300607&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 09/05/2020.

<sup>72</sup> BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **Entre a soberania da Lei e o chão da prisão: A maternidade encarcerada**. Revista Direito GV, vol.11, n.2, pp. 523-546. São Paulo, 2015, p. 537. Disponível em: < [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322015000200523&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322015000200523&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 05/04/2020.

<sup>73</sup> LEAL, Maria do Carmo. **Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil**. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 21, n. 7, p. 2061-2070, jul. 2016. Disponível em: < [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S1413-81232016000702061&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1413-81232016000702061&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt)>. Acesso em: 03/06/2020

acompanhante junto à gestante, sem exceções, durante todo o período de parto e pós-parto imediato<sup>74</sup>.

Após retornarem do hospital, às mães devem permanecer na unidade, com espaços destinados à convivência mãe e filho, por um período que varia de 6 meses a 6 anos, contudo, na prática às crianças permanecem com a mãe no máximo até 1 ano de idade, sendo que após esse período caso a mãe não obtenha a liberdade, seu filho deve ser encaminhado à família, que ficará responsável pela guarda provisória da criança ou, ainda, nos casos em que isso não é possível, à instituição de abrigo<sup>75</sup>.

Diante das imposições institucionais o direito à maternidade passa a ser ainda mais agravado, tendo em vista que o exercício da maternagem é determinado pela autoridade da unidade prisional, que regula os cuidados com os filhos retirando toda a autonomia da mãe. As práticas mais comuns são a definição do momento em que a mãe deve desmamar a criança, sendo que existem unidades que obrigam a introdução alimentar nos primeiros quatro meses de vida e outras unidades obrigam a amamentação até os seis meses e, em caso de descumprimento dessas “regras de como ser mãe”, às mulheres sofrem ameaças contínuas de sanções disciplinares como a retirada do bebê do convívio com a mãe<sup>76</sup>.

Em geral a separação compulsória dos filhos, ocorre quando à criança completa 1 ano ou quando a presa comete alguma “falta grave” ao desobedecer os regulamentos da administração penitenciária, tendo em vista que nesses casos a principal forma de punição é a retirada do filho antes de atingido o tempo limite permitido para permanência e, conseqüentemente, o encaminhamento da mãe para penitenciária de origem, interrompendo o exercício da maternidade<sup>77</sup>.

Para Ana Gabriela Mendes BRAGA e Bruna ANGOTTI às discrepâncias entre as condições de encarceramento para o cuidado com às mães e crianças que nascem no cárcere rompem com o exercício pleno da maternidade. Tais práticas causam impactos como a hipermaternidade, isto é, o excesso de maternidade com o contato ininterrupto durante o período de puerpério, tornando o exercício da maternidade superdimensionado, uma vez que na maioria

<sup>74</sup> BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm)>. Acesso em: 03/06/2020.

<sup>75</sup> Ibidem.

<sup>76</sup> BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **Entre a soberania da Lei e o chão da prisão: A maternidade encarcerada**. Revista Direito GV, vol.11, n.2, pp. 523-546. São Paulo, 2015, p. 537. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322015000200523&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322015000200523&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 05/04/2020.

<sup>77</sup> DIUANA, Vilma; CORREA, Marilena C.D.V.; VENTURA, Miriam. **Mulheres nas prisões brasileiras: tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade**. Physis, Rio de Janeiro, v. 27, n. 3, p. 727-747, July 2017. P. 728-729. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-73312017000300727&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-73312017000300727&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 03/06/2020.

dos casos é a única atividade das mães que ficam enclausuradas em um espaço controlado e reduzido, bem como a hipomaternidade que se dá com a ruptura antecipada do contato mãe e filho, sem acompanhamento psicológico, transição ou período de adaptação<sup>78</sup>.

Nesse sentido, o encarceramento de mulheres retira a autonomia das mães com filhos pequenos para escolher sobre o cuidado e criação das crianças. As dificuldades no pré-natal para gestantes e a angústia em saber que após seis meses de amamentação o contato será bruscamente interrompido, são práticas que violam direitos ao livre exercício da maternidade. De modo concomitante, o cuidado com o filho é a única atividade exercida no cotidiano das prisões, sendo que trabalho e estudo são vedados a essas mulheres<sup>79</sup>. Através dessas imposições o sistema de justiça criminal replica o estereótipo da construção do papel da mulher na sociedade, disciplinando a função primordial da maternidade na vida das mães presas e atribuindo a condição de ser mãe como uma punição violenta, acessória a conduta desviante.

#### 4.2 Violação a primeira infância e a extensão da pena ao filho

O Estado possui o dever de garantir o desenvolvimento integral da criança durante a primeira infância, atendendo suas especificidades e estabelecendo políticas públicas que contribuam a proteção dessa faixa etária. Contudo, existe uma preponderância entre os direitos à maternidade no cárcere e os direitos das crianças que nascem e vivem na prisão, gerando controvérsias no sistema de justiça criminal<sup>80</sup>.

Até maio de 2018 estimava-se que cerca de 357 crianças, a maioria com menos de um ano, viviam com suas mães nas prisões<sup>81</sup>. Em que pese a possibilidade de convivência entre mãe e filho, os inúmeros fatores de riscos característicos de um ambiente precário marcado pela violência institucional geram uma penalidade que é estendida aos filhos das presas e admitida

<sup>78</sup> BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. **Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro**. 2015. No prelo. SUR 22 - v.12 n.22. 229 – 239. P. 235. Disponível em: <[https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2015/12/16\\_SUR-22\\_PORTUGUES\\_ANA-GABRIELA-MENDES-BRAGA\\_BRUNA-ANGOTTI.pdf](https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2015/12/16_SUR-22_PORTUGUES_ANA-GABRIELA-MENDES-BRAGA_BRUNA-ANGOTTI.pdf)>. Acesso em: 19/06/2020.

<sup>79</sup> Instituto Terra, Trabalho e Cidadania - ITTC. **Relatório Mulheres em Prisão: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres**. São Paulo, 2017, p. 229. Disponível em: <[http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio\\_final\\_online.pdf](http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio_final_online.pdf)>. Acesso em: 04/05/2020.

<sup>80</sup> GOMES, Aline Barbosa Figueiredo; UZZIEL, Anna Paula; LOMBA, Débora E. N. **Singularidades da maternidade no sistema prisional**. Fazendo Gênero 9 Diásporas, Diversidades, Deslocamentos 23 a 26 de agosto de 2010. P. 1. Disponível em: <[http://www.fg2010.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1278298832\\_ARQUIVO\\_annaalinedebora.pdf](http://www.fg2010.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1278298832_ARQUIVO_annaalinedebora.pdf)>. Acesso em: 21/06/2020.

<sup>81</sup> Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Relatório estatístico: visita às mulheres grávidas e lactantes privadas de liberdade**. Brasília, 2018. P. 10. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/10/a988f1dbdd2a579c9dcf602c37ebfbbd\\_c0aaccbe4a781a772ee7dce8e4c9a060.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/10/a988f1dbdd2a579c9dcf602c37ebfbbd_c0aaccbe4a781a772ee7dce8e4c9a060.pdf)>. Acesso em: 06/05/2020.

para garantir direitos maternos, em contradição com direito fundamental constitucional, assegurado também pela LEP, de que *“nenhuma pena passará da pessoa do condenado”*<sup>82</sup>.

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) asseguram a prioridade absoluta ao direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, devendo colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Com relação a essa política infantil no contexto prisional, em seu artigo 9º o ECA estabelece que o *“poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade”*. Nesse sentido, o art. 8º, §10, dispõe que incumbe ao Estado garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, um ambiente que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde (SUS) para o acolhimento de crianças<sup>83</sup>.

Em consonância a esses dispositivos a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Estatuto da Primeira Infância), dispõe sobre *“princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil”*. Esse marco regulatório estabelece que o período abrangente entre os primeiros 6 anos completos ou 72 meses de vida da criança correspondem ao conceito de primeira infância<sup>84</sup>.

Nesse contexto, em atenção ao período de permanência e aos critérios adotados para a convivência com as crianças nas prisões, o Estatuto da Primeira Infância, alterando o Código de Processo Penal, introduziu a possibilidade da conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar para atender ao melhor interesse do nascituro e da criança até os 12 anos de idade.

Além disso, as Regras de Bangkok recomendam e balizam diretrizes sobre a maternidade no cárcere no intuito de permitir que a criança tenha contato com a mãe, estabelecendo, ainda, responsabilidades do Estado com a saúde da mulher presa e seu filho<sup>85</sup>.

<sup>82</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 21/06/2020.

<sup>83</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 21/06/2020.

<sup>84</sup> BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Lei da Primeira Infância)**. Brasília, 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm)>. Acesso em: 21/06/2020.

<sup>85</sup> DIUANA, Vilma; CORREA, Marilena C.D.V.; VENTURA, Miriam. **Mulheres nas prisões brasileiras: tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade**. Physis, Rio de Janeiro, v. 27, n. 3, p. 727-747, July 2017. P. 728-729. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-73312017000300727&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-73312017000300727&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 03/06/2020.

Entretanto, a aplicação dessas regulamentações no sistema penitenciário não são observadas e acabam vulnerabilizando concretamente essas crianças, expondo-as a sofrimentos físicos e psíquicos.

É necessário reconhecer que apenas a convivência entre mãe e filho não é suficiente para garantir a concessão de direitos nos presídios femininos, tendo em vista que o ambiente insalubre das prisões apresenta uma série de riscos à criança que é privada de direitos básicos à sua condição<sup>86</sup>. Inclusive no que diz respeito a atenção à saúde infantil, tendo em vista que no interior da maioria das unidades prisionais não há acesso a serviços emergenciais para os filhos das presas, situações em que se faz necessário o acompanhamento médico até uma unidade de saúde extramuros, sem a presença da mãe que permanece na prisão enquanto a criança é levada por agentes penitenciários. Nos casos de internação a mãe não tem permissão de permanecer no hospital com a criança, sendo levada no máximo duas vezes por dia para visitar e amamentar o filho<sup>87</sup>.

De acordo com VENTURA, um estudo realizado na Argentina revelou que cerca de 40% das crianças nascidas durante o encarceramento da mãe e que vivem nas prisões apresentavam transtornos emocionais. Além disso, a criança institucionalizada é privada do contato familiar e do convívio com outros adultos e crianças, ou seja, punir essa criança, que sequer cometeu algum ilícito, lhe são retirados direitos ao desenvolvimento saudável sob pena de erro irreversível e de lesão irreparável à sua integridade física e psíquica<sup>88</sup>.

O aprisionamento e todos os seus desdobramentos punitivos não se mostram adequados para o acolhimento de uma criança, nem tampouco saudável para o desenvolvimento infantil, ocasionando tensões entre as necessidades do infante e os regulamentos institucionais de um presídio. No entanto, tem-se entendido que as previsões legais relacionadas ao exercício do direito à maternidade – inclusive daquele relacionado à permanência diária de seu filho dentro das unidades prisionais – haveria de coadunar-se com o melhor interesse da criança,

---

<sup>86</sup> GOMES, Aline Barbosa Figueiredo; UZZIEL, Anna Paula; LOMBA, Débora E. N. **Singularidades da maternidade no sistema prisional**. Fazendo Gênero 9 Diásporas, Diversidades, Deslocamentos 23 a 26 de agosto de 2010. P. 1-3. Disponível em: <[http://www.fg2010.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1278298832\\_ARQUIVO\\_annaalinedebora.pdf](http://www.fg2010.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1278298832_ARQUIVO_annaalinedebora.pdf)> Acesso em: 21/06/2020.

<sup>87</sup> DIUANA, Vilma. **Direitos reprodutivos das mulheres no sistema penitenciário: tensões e desafios na transformação da realidade**. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 21, n. 7, p. 2041-2050, Jul 2016. P. 2048. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232016000702041&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232016000702041&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 03/06/2020.

<sup>88</sup> VENTURA, Miriam; SIMAS, Luciana; LAROUZE, Bernard. **Maternidade atrás das grades: em busca da cidadania e da saúde. Um estudo sobre a legislação brasileira**. Rio de Janeiro, v. 31, n. 3, p. 607-619, Mar. 2015. P. 609. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X2015000300607&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X2015000300607&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 09/05/2020.

sendo esse o critério para justificar a admissão das crianças nas unidades prisionais<sup>89</sup>. Ainda que a presença da mãe seja fundamental para o desenvolvimento infantil há um conflito entre o dever do Estado em punir a mulher presa e as garantias legais dos filhos que vivem com suas mães no cárcere<sup>90</sup>.

Dessa forma, apesar da possibilidade de a mãe encarcerada conviver com seu filho é notório que os direitos da criança estão sendo violados, tendo em vista a dupla punição aplicada a ambas. Ademais, embora se busque garantir os direitos à maternidade por meio da legislação, deve-se observar que as condições dos presídios femininos não são favoráveis para o exercício da maternidade, bem como ao melhor interesse da criança vez que são prejudiciais ao seu desenvolvimento.

### 4.3 Medida alternativa à prisão provisória das mães

Conforme exposto no decorrer do presente artigo, a população carcerária feminina é composta por mães, negras, pobres e de baixa escolaridade envolvidas com o tráfico ilícito de entorpecentes. Além disso, percebe-se que boa parte dessas mulheres ainda aguardam julgamento, sendo que a maioria responde por condutas menos gravosas, como transportar pequenas quantidades de drogas para o companheiro, exercendo, assim, a função de coadjuvante no crime.

A prisão preventiva (ou processual) é admitida no Direito Penal brasileiro, a fim de garantir a eficaz aplicação do poder de punir, sendo uma medida privativa de liberdade que ocorre antes do julgamento da sentença definitiva com estrita finalidade cautelar. Não se confunde com uma prisão pena, a qual é determinada em virtude de sentença condenatória

---

<sup>89</sup> STELLA, Claudia. **As implicações do aprisionamento materno na vida dos(as) filhos(as)**. Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 34/2001 | p. 237 - 264 | Abr - Jun / 2001 | DTR\2001\153. P. 12. Disponível em: <<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad6adc500000172ded786059a56784b&docguid=I5944189007a811e08920010000000000&hitguid=I5944189007a811e08920010000000000&spos=1&epos=1&td=1292&context=10&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 21/06/2020.

<sup>90</sup> SILVA, Bruno Cesár da. **Primeira infância, sistema prisional e o direito ao desenvolvimento, à saúde, à convivência familiar e à liberdade**. Revista de Direito da Infância e da Juventude | vol. 3/2014 | p. 103 | Jan / 2014 | DTR\2014\2165. P. 12. Disponível em: <<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad6adc500000172ded786059a56784b&docguid=Ib0544180e17211e38f7e0100000000000&hitguid=Ib0544180e17211e38f7e010000000000&spos=2&epos=2&td=1292&context=10&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 21/06/2020.



transitada em julgado, mas sim trata-se de uma prisão de natureza puramente processual<sup>91</sup> somente aplicada quando preenchidos os pressupostos de *fumus commissi delicti e periculum libertatis*<sup>92</sup>. Desse modo, nas palavras de Aury LOPES JR: “Fica evidenciado, assim, que as medidas cautelares não se destinam a “fazer justiça”, mas sim a garantir o normal funcionamento da justiça por meio do respectivo processo (penal) de conhecimento”<sup>93</sup>.

De acordo com Soraia da Rosa MENDES, cerca de 45% do encarceramento feminino é composto por prisões preventivas. Situação alarmante, tendo em vista que apesar da existência da Lei nº 13.257/2016, que alterou o Código de Processo Penal visando a substituição da prisão preventiva por domiciliar de gestantes e mães de crianças menores de 12 anos, ainda não houve diminuição expressiva no número de mulheres presas preventivamente<sup>94</sup>.

Em razão do sistemático descaso do Estado, responsável pela custódia dessas mulheres, a Defensoria Pública da União impetrou perante o Supremo Tribunal Federal o Habeas Corpus Coletivo 143.641 - São Paulo, com intuito de garantir o devido direito à maternidade das mulheres presas preventivamente<sup>95</sup>.

No presente instrumento discutiu-se a necessidade do desencarceramento de mulheres grávidas presas preventivamente, tendo em vista a precariedade dos estabelecimentos prisionais para atenderem suas especificidades tanto no período de gestação quanto no pós-parto, além de prejudicarem o devido desenvolvimento das crianças, constituindo-se, assim, “tratamento desumano, cruel e degradante”.

Ademais, foram apresentados questionamentos quanto a ausência de aplicação da Lei nº 13.257/2016 diante dos diversos indeferimentos do Poder Judiciário, no tocante a concessão de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para gestantes e mães, evidenciando a discriminação e seletividade da política criminal<sup>96</sup>.

<sup>91</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. Editora Saraiva, 2020. P. 316-319. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619160/cfi/315!/4/4@0.00:35.8>>. Acesso em: 11 julho 2020.

<sup>92</sup> Aury Lopes Jr salienta a equivocada aplicação da doutrina processual civil no processo penal, sendo uma impropriedade jurídica afirmar que para a prisão cautelar é necessário *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Cf. LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. P. 631-634. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619047/cfi/3!/4/4@0.00:7.18>>. Acesso em: 11/07/2020.

<sup>93</sup> LOPES JR., Aury. **Prisões cautelares**. 5. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 115. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547218263/cfi/4!/4/4@0.00:6.42>>. Acesso em: 08/07/2020.

<sup>94</sup> MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. 1ª ed. – São Paulo: Atlas, 2020. P. 120. Disponível: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597023084/cfi/6/32!/4/256/2/2@0:0>>. Acesso em: 03/07/2020.

<sup>95</sup> Supremo Tribunal Federal. **HC 143.641/ SP** – Rel. Ministro Ricardo Lewandowski. j. 20 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>>. Acesso em: 08/07/2020.

<sup>96</sup> Ibidem, p. 4-5.

No julgamento de mérito, o Relator do processo, Ministro Ricardo Lewandowski, apontou a falha estrutural no sistema punitivo brasileiro, bem como a existência de uma “cultura do encarceramento” diante do abuso excessivo durante a aplicação de prisões provisórias a mulheres socialmente vulneráveis. Além disso, salientou que 68% das mulheres estão presas devido ao crime de tráfico de drogas, o qual é praticado sem violência ou grave ameaça, tornando, assim, desnecessária a prisão preventiva diante da possibilidade da prisão domiciliar<sup>97</sup>.

Ademais, demonstrou a necessidade da concretização dos incisos II, XLI, XLV, L, XLVIII e XLIX do artigo 5º da Constituição Federal, em especial a previsão de que “*nenhuma pena passará da pessoa do condenado*”, no tocante a dupla penalidade das mães estendida aos filhos, bem como a disposição da Lei 11.942/ 2009 no que se refere as especificidades da maternidade, as quais segundo o Relator não são respeitadas pelas autoridades responsáveis<sup>98</sup>.

Assim, constatado o descaso público em relação às mulheres e mães encarceradas, diante de um descumprimento generalizado de normativos constitucionais em relação aos direitos das presas e seus filhos, o Relator votou no sentido de conceder a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças de até 12 anos e deficientes em todo o território nacional, sem qualquer prejuízo a aplicação das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP), salvo em casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, devendo os juízes fundamentarem os motivos pelos quais denegaram o benefício.

Além disso, estendeu a ordem, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, assim como às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições mencionadas.

Por fim, determinou que as audiências de custódias devem seguir as diretrizes firmadas naquele julgamento. Nesse ponto, é importante salientar que a realização de audiência de custódia mostra-se como uma relevante medida para verificar a legalidade e a necessidade da prisão, sendo um instrumento para a diminuição das prisões cautelares desarrazoadas<sup>99</sup>.

---

<sup>97</sup> Ibidem, p. 10-11.

<sup>98</sup> Ibidem, p. 12-13.

<sup>99</sup> MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. 1ª ed. – São Paulo: Atlas, 2020. P. 123. Disponível: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597023084/cfi/6/32!/4/256/2/2@0:0>>. Acesso em: 03/07/2020.

Diante do exposto, percebe-se a relevância do julgamento do referido Habeas Corpus perante a violenta realidade das mulheres presas, privadas de exercerem o direito à maternidade, as quais observam de longe o inadequado crescimento e desenvolvimento de seus filhos, submetidos muitas vezes às punições aplicadas às mães, sendo de extrema importância a utilização de medidas alternativas como a prisão domiciliar para garantir o devido exercício dos direitos fundamentais inerentes a essas mulheres.

Nesse sentido, observa-se a Lei nº 13.769, 19 de dezembro de 2018, que incluiu no Código de Processo Penal o artigo 318-A com a seguinte redação:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

- I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
- II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente<sup>100</sup>.

O dispositivo supracitado, portanto, impõe a substituição da prisão preventiva pela domiciliar às mulheres que se enquadram nos referidos requisitos, sem deixar qualquer discricionariedade sobre sua aplicação, fortalecendo, assim, o entendimento no julgado do HC 143.641 – SP. Nas insígnias palavras de MENDES:

A lei não deixa espaço para dúvidas e, retomando o já decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do *Habeas Corpus* Coletivo (HC 143.641), ainda que alguma dúvida pareça sobre o eventual estado de gravidez ou mesmo sobre a existência ou não de prole, o que deve ser destacado é o valor a conferir-se à palavra da detida para a apuração da situação de guardião dos filhos e/ou filhas, sem prejuízo da elaboração de laudo social para essa comprovação<sup>101</sup>.

Tais conquistas são consideradas relevantes para o direito feminino, pois a prisão cautelar de uma mulher, que cometeu crimes de menor potencial ofensivo, provoca diversos prejuízos ao desenvolvimento de seus filhos, tendo em vista o risco relacionado a perda da residência e da guarda permanente dos seus filhos, os quais acabam ficando sob a custódia do Estado. Sendo que o vínculo familiar entre mãe e filho somente poderá ser reestabelecido

<sup>100</sup> BRASIL. **Lei nº 13.769 de 19 de dezembro de 2018**. Brasília, 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13769.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13769.htm#art2)>. Acesso em: 08/08/2020.

<sup>101</sup> MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. 1ª ed. – São Paulo: Atlas, 2020. P. 130. Disponível: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597023084/cfi/6/32!/4/256/2/2@0:0](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597023084/cfi/6/32!/4/256/2/2@0:0>)>. Acesso em: 03/07/2020.

quando a mãe se encontrar em liberdade e comprovar residência fixa e emprego, ambos de difícil conquista<sup>102</sup>.

Desse modo, percebe-se uma tímida conquista para as mulheres presas que vem ganhando espaço nas pautas dos Poderes Judiciários e Legislativos, apesar da “cultura do encarceramento” impregnada no sistema de justiça criminal. Tais medidas possibilitam a autonomia da maternidade longe do controle perverso das instituições prisionais, minimizando os efeitos negativos durante a gestação e a primeira infância da criança<sup>103</sup>.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As concepções machistas e o poder punitivo vêm moldando por muito tempo o papel da mulher na sociedade. Essa narrativa patriarcal acredita que a maternidade é uma dádiva internalizada no feminino e oposta aos ilícitos cometidos pelas mulheres, não podendo ambos coexistirem na mesma mulher. Desse modo, as mães criminosas desafiam a “lógica binária da racionalidade jurídico-penal”<sup>104</sup>.

Nesse contexto, as primeiras perspectivas acerca do encarceramento de mulheres surgiram em uma tentativa de conter os desvios femininos do papel imposto pela sociedade, uma vez que não cumpriam seus “deveres” como esposa e mãe devotada ao lar. Sendo que as práticas punitivas contra essas mulheres coadunavam com os desatinos positivistas de que as criminosas não possuem afeição maternal, pois exalam sexualidade exacerbada aproximando-se de características masculinas. Impondo-se, assim, o mesmo tratamento punitivo dado aos homens e, conseqüentemente, inobservando as especificidades inerentes ao feminino como a maternidade das mulheres inseridas no sistema prisional.

Além desses fatores históricos que punem as mulheres de forma violenta e desumana, atualmente, é notório que as desigualdades sociais e as violências baseadas no gênero também contribuem para o encarceramento desenfreado sobre a população de mulheres, uma vez que nossas presas são em maioria negras e pardas, pobres, com baixo nível de escolaridade, punidas

<sup>102</sup> CERNEKA, H.A. **Homens que menstruam**: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. *Veredas do Direito*. Belo Horizonte, v. 6, n. 11, p. 61-78, jan./jun. 2009. P. 69-71. Disponível em: <<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/6/5>>. Acesso em: 04/06/2020.

<sup>103</sup> BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **Entre a soberania da Lei e o chão da prisão**: A maternidade encarcerada. *Revista Direito GV*, vol.11, n.2, pp. 523-546. São Paulo, 2015. P. 542. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322015000200523&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322015000200523&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 05/04/2020.

<sup>104</sup> *Ibidem*, p. 541.

por envolvimento com drogas e mães, demonstrando a seletividade penal que movimentava o sistema punitivo.

A influência da figura masculina muitas vezes é o fator propulsor para o envolvimento de mulheres com o crime de tráfico de drogas, além da necessidade financeira para sustentar a família e os filhos. Contudo, na hierarquia do crime de tráfico as mulheres não atuam como protagonistas, sendo que na maioria das vezes são presas tentando levar drogas para dentro dos estabelecimentos prisionais no momento em vão visitar os maridos, companheiros ou filhos<sup>105</sup>.

Não bastando as inúmeras violações enfrentadas pelas mulheres, a violência institucional ainda se faz presente no cotidiano das prisões. A estrutura arquitetônica dos presídios femininos, construídos para inserir mulheres, possuem apenas os muros pintados de cor de rosa para diferencia-los dos presídios masculinos, tendo em vista que as condições perversas e desumanas impostas as presas evidenciam a invisibilidade e as negligências com que as particularidades femininas são tratadas pelo Estado<sup>106</sup>. De acordo, com as visitas realizadas em unidades prisionais a maioria das instituições que abrigam gestantes e puérperas não cumprem com os requisitos previstos nos dispositivos legais e custodiam mães e bebês recém nascidos em celas improvisadas, sem assistência médica e alimentação adequada.

Assim, a inserção de gestantes prestes a dar à luz no presídio, sob a justificativa de “garantir” o exercício da maternidade no cárcere, geram controvérsias quanto ao direito das mulheres e ao direito da primeira infância à criança, tendo em vista a extensão da pena ao filho com o nascimento atrás das grades. Apesar da proteção garantista das legislações nacionais e internacionais é notório – como demonstram os dados oficiais – o descumprimento aos direitos inerentes a dignidade humana dessa população extremamente vulnerável.

Dessa forma, torna-se imprescindível a atribuição de penas alternativas a privação de liberdade da mãe encarcerada provisoriamente, no intuito de não interromper a relação com os filhos, bem como evitar que a criança nascida no cárcere desenvolva sua primeira infância privada de liberdade em um ambiente insalubre.

Nesse sentido, observou-se a relevância do julgamento do Habeas Corpus nº 143.641 do Supremo Tribunal Federal ao conceder a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças

---

<sup>105</sup> FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. **Criminalidade e prisão feminina: uma análise da questão de gênero.** Revista *Ártemis*. v. 18, n.1, 2014. P. 177-183. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/index.php/artemis/article/view/22547/0>>. Acesso em: 13 de ago. 2019.

<sup>106</sup> CERNEKA, H.A. **Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher.** *Veredas do Direito*. Belo Horizonte, v. 6, n. 11, p. 61-78, jan./jun. 2009. Disponível em: <<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/6/5>>. Acesso em: 04/06/2020.

de até 12 anos e deficientes, diante da precariedade do sistema penitenciário brasileiro. Ademais, a introdução do artigo 318-A no Código de Processo Penal, feita pela Lei nº 13.769/2018, fortalece a aplicação desse entendimento, no tocante a importância da convivência adequada da mãe com os seus filhos.

Diante do exposto, conclui-se que o desencarceramento de mães presas provisoriamente em decorrência de crimes com menor potencial ofensivo, se mostra como uma alternativa favorável para a diminuição da população prisional feminina, bem como para o cessamento das violações de direitos humanos ocorridas sobre a tutela estatal. Tais violações que refletem um sistema punitivo perverso e desumano, desenvolvido a partir de concepções masculinas contrapostas as particularidades femininas, em especial à maternidade.

## 6 REFERÊNCIAS

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as Leis da Ciência do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. São Paulo, 2011. Dissertação (mestrado em Filosofia Social). Faculdade de filosofia, letras e ciências humanas, Universidade de São Paulo. Disponível em: <[https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11062012-145419/publico/2011\\_BrunaSoaresAngottiBatistaDeAndrade\\_VOrig.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11062012-145419/publico/2011_BrunaSoaresAngottiBatistaDeAndrade_VOrig.pdf)>. Acesso em: 10/03/2020.

BARCINSKI, Mariana; CÚNICO, Sabrina Daiana. **Os efeitos (in)visibilizadores do cárcere: as contradições do sistema prisional**. Psicologia vol.28 n.2, pp.63-70, Lisboa dez. 2014. Disponível em: <[http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0874-20492014000200006&lang=pt#c0](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-20492014000200006&lang=pt#c0)>. Acesso em: 05/05/2020.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **Entre a soberania da Lei e o chão da prisão: A maternidade encarcerada**. Revista Direito GV, vol.11, n.2, pp. 523-546. São Paulo, 2015. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322015000200523&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322015000200523&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 05/04/2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras**. 1. ed. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>>. Acesso em: 09/05/2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Tóquio: regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf>>. Acesso em: 12/06/2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório estatístico: visita às mulheres grávidas e lactantes privadas de liberdade**. Brasília, 2018. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/10/a988f1dbdd2a579c9dcf602c37ebfbbd\\_c0aacbbe4a781a772ee7dce8e4c9a060.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/10/a988f1dbdd2a579c9dcf602c37ebfbbd_c0aacbbe4a781a772ee7dce8e4c9a060.pdf)>. Acesso em: 06/05/2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 21/06/2020.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: junho 2019**. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTk3ZTZkdMDEtMTQxZS00YmExLWJhNWYtMDA5ZTIiNDQ5NjhlIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em 31 de mar. 2020.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – dezembro 2019**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019.

Disponível em:  
<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTlkZGJjODQtNmJlMi00OTJhLWFIMDktNzRINmFkNTM0MWI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 10/07/2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)**. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 09/05/2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Brasília, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 21/06/2020.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Brasília, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm). Acesso em: 03/06/2020.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Lei da Primeira Infância)**. Brasília, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm). Acesso em: 21/06/2020.

BRASIL. **Lei nº 13.769 de 19 de dezembro de 2018**. Brasília, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13769.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13769.htm#art2). Acesso em: 08/08/2020.

BRASIL. **Levantamento Nacional de informações penitenciárias INFOPEN mulheres**. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília, 2019. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy\\_of\\_Infopenmulheresjunho2017.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf). Acesso em: 30 de mar. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. Editora Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619160/cfi/315!/4/4@0.00:35.8>. Acesso em: 11 julho 2020.

CARVALHO, Daniela Tiffany Prado de; MAYORGA, Claudia. **Contribuições feministas para os estudos acerca do aprisionamento de mulheres**. Rev. Estud. Fem., Florianópolis, v. 25, n. 1, p. 99-116, Apr. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ref/v25n1/1806-9584-ref-25-01-00099.pdf>. Acesso em: 25/05/2020.

CERNEKA, H.A. **Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher**. Veredas do Direito. Belo Horizonte, v. 6, n. 11, p. 61-78, jan./jun. 2009. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/6/5>. Acesso em: 04/06/2020.

Dados extraídos do Highest to Lowest. **World Female Imprisonment List (fourth edition)**, 2017. Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world\\_female\\_prison\\_4th\\_edn\\_v4\\_web.pdf](https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_prison_4th_edn_v4_web.pdf). Acesso em 05 de abr. 2020.

DIUANA, Vilma; CORREA, Marilena C.D.V.; VENTURA, Miriam. **Mulheres nas prisões brasileiras: tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade**. Physis, Rio de Janeiro, v. 27, n. 3, p. 727-747, July 2017. Disponível em:



<[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-73312017000300727&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-73312017000300727&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 03/06/2020.

DIUANA, Vilma. **Direitos reprodutivos das mulheres no sistema penitenciário: tensões e desafios na transformação da realidade**. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 21, n. 7, p. 2041-2050, Jul 2016. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232016000702041&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232016000702041&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 03/06/2020.

FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. **Criminalidade e prisão feminina: uma análise da questão de gênero**. Revista Ártemis. v. 18, n.1, 2014. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/index.php/artemis/article/view/22547/0>>. Acesso em: 13 de ago. 2019.

FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. **Prisão, tráfico e maternidade: um estudo sobre mulheres encarceradas**. 2013. 238 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/7302>>. Acesso em 15 de mar. 2020.

GOMES, Aline Barbosa Figueiredo; UZZIEL, Anna Paula; LOMBA, Débora E. N. **Singularidades da maternidade no sistema prisional**. Fazendo Gênero 9 Diásporas, Diversidades, Deslocamentos 23 a 26 de agosto de 2010. Disponível em: <[http://www.fg2010.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1278298832\\_ARQUIVO\\_annaalinedebora.pdf](http://www.fg2010.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1278298832_ARQUIVO_annaalinedebora.pdf)> Acesso em: 21/06/2020.

Instituto Terra, Trabalho e Cidadania - ITTC. **Relatório Mulheres em Prisão: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres**. São Paulo, 2017. Disponível em: <[http://itc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio\\_final\\_online.pdf](http://itc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio_final_online.pdf)>. Acesso em: 04/05/2020.

LEAL, Maria do Carmo. **Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil**. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 21, n. 7, p. 2061-2070, jul. 2016. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S1413-81232016000702061&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1413-81232016000702061&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt)>. Acesso em: 03/06/2020.

LEMGRUBER, Julita. **A mulher e o sistema de justiça criminal: algumas notas**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 36/2001, p. 370 – 382, Out - Dez / 2001. Disponível em: <<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000171412f4da4493f6db8&docguid=I2d8f9250f25511dfab6f010000000000&hitguid=I2d8f9250f25511dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=459&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>> Acesso em: 30/03/2020.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619047/cfi/3!/4/4@0.00:7.18>>. Acesso em: 11/07/2020.

LOPES JR., Aury. **Prisões cautelares**. 5. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547218263/cfi/4!/4/4@0.00:6.42>>.  
Acesso em: 08/07/2020.

LOPES, Rosalice. **Prisioneiras de uma mesma história: o amor materno atrás das grades**. Tese (Doutorado em Psicologia Social) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-30012008-141820/pt-br.php>>. Acesso em: 06/05/2020.

MENDES, Pizzotti Nelson. **Criminologia Estudos**. São Paulo, Editora Universitária de Direito, 1973.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. Ed. 2. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547221706/cfi/4!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 14/10/2019.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. 1ª ed. – São Paulo: Atlas, 2020. Disponível: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597023084/cfi/6/32!/4/256/2/2@0:0>>. Acesso em: 03/07/2020.

Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Número de mulheres presas aumentou 256% em 12 anos**. Publicado em 02/08/2013; última modificação em 20/02/2014. Disponível em: <<https://www.novo.justica.gov.br/@@busca?SearchableText=mulheres+presas>> Acesso em 31 de mar. 2020.

OLIVEIRA, Natacha Alves de; FERNANDES, Luciana Costa. **Análise contextual da prisão de Adriana Ancelmo no combate à corrupção e ao superencarceramento feminino: raça, classe e gênero intermediando concessões**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 134/2017, p. 189 – 217, Ago / 2017  
DTR\2017\2536. Disponível em: <<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgethomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000171412f4daf18e98349&docguid=I281f14006dd011e7af900100000000&hitguid=I281f14006dd011e7af90010000000000&spos=18&epos=18&td=459&context=197&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 31 de mar. 2020.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **Sistemas penitenciários**. Revistas dos Tribunais/ vol. 639/ 1989/ p. 265-274/ jan/1999. Doutrinas Essenciais Processo Penal/ vol. 6/ p. 809-823/ jun/ 2012 DTR/ 1989/ 193. Disponível em: <<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017334eb802ebe2f707d&docguid=Ib714c2d0f25411dfab6f010000000000&hitguid=Ib714c2d0f25411dfab6f010000000000&spos=16&epos=16&td=1916&context=96&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 09/07/2020.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 1. ed. - Rio de Janeiro: Record, 2015. Disponível em: <<https://www.ufsj.edu.br/portal2->

repositorio/File/centrocultural/Presos%20Que%20Menstruam%20-%20Nana%20Queiroz.pdf>. Acesso em: 03/04/2020.

RAGO, Luzia Margareth. **Do Cabaré ao Lar: a utopia da cidade disciplinar**. Rio De Janeiro, 1990-1930. Coleção estudos brasileiros. Paz e Terra 1985. Disponível em: <[https://www.academia.edu/36079938/Do\\_Cabar%C3%A9\\_Ao\\_Lar\\_-\\_A\\_Utopia\\_da\\_Cidade\\_Disciplinar\\_-\\_Margareth\\_Rago.pdf](https://www.academia.edu/36079938/Do_Cabar%C3%A9_Ao_Lar_-_A_Utopia_da_Cidade_Disciplinar_-_Margareth_Rago.pdf)>. Acesso em 22/03/2020.

SILVA, Bruna Isabelle Simioni; LUGLI, Kemelly Maria da Silva. **Mulheres Encarceradas: Ausência De Tratamento Específico. Maternidade e direito**. Organizadora Ezilda Melo. 1.ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. Disponível em: <<https://www.ieprev.com.br/assets/docs/direitoematernidade.pdf>>. Acesso em: 16/06/2020.

SILVA, Bruno Cesár da. **Primeira infância, sistema prisional e o direito ao desenvolvimento, à saúde, à convivência familiar e à liberdade**. Revista de Direito da Infância e da Juventude | vol. 3/2014 | p. 103 | Jan / 2014 | DTR\2014\2165. Disponível em: <<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000172ded786059a56784b&docguid=Ib0544180e17211e38f7e010000000000&hitguid=Ib0544180e17211e38f7e010000000000&spos=2&epos=2&td=1292&context=10&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 21/06/2020.

SILVA, Vera Inês Costa da. **Controlo e punição: as prisões femininas: estudo exploratório de uma antropologia feminista da prisão no contexto português**. Coimbra, 2011. Dissertação (mestrado em Antropologia Social e Cultural) - Faculdade de ciências e tecnologia, Universidade de Coimbra. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/20330?mode=full>>. Acesso em: 27/03/2020.

SOARES, Barbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras vida e violência atrás das grades**. Ed. Geramond. Rio de Janeiro, 2020. Disponível: <[https://books.google.com.br/books?id=dCnqIBT\\_Ml0C&pg=PP1&source=kp\\_read\\_button&redir\\_esc=y#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=dCnqIBT_Ml0C&pg=PP1&source=kp_read_button&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false)>. Acesso em 28/03/2020.

STELLA, Claudia. **As implicações do aprisionamento materno na vida dos(as) filhos(as)**. Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 34/2001 | p. 237 - 264 | Abr - Jun / 2001 | DTR\2001\153. Disponível em: <<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000172ded786059a56784b&docguid=I5944189007a811e08920010000000000&hituid=I5944189007a811e08920010000000000&spos=1&epos=1&td=1292&context=10&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 21/06/2020.

Supremo Tribunal Federal. **HC 143.641/ SP** – Rel. Ministro Ricardo Lewandowski. j. 20 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>>. Acesso em: 08/07/2020.

UNODC. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela)**. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson\\_Mandela\\_Rules-P-ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf)>. Acesso em: 09/05/2020.

VARELLA. Drauzio. **Prisioneiras**. Companhia das Letras. Editora Schwarcz. São Paulo, 2017.

VENTURA, Miriam; SIMAS, Luciana; LAROUZE, Bernard. **Maternidade atrás das grades: em busca da cidadania e da saúde. Um estudo sobre a legislação brasileira**. Rio de Janeiro, v. 31, n. 3, p. 607-619, Mar. 2015. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X2015000300607&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X2015000300607&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 09/05/2020.

WOLFF, Maria Palma; MORAES, Márcia Elayne Berbich de. **Mulheres e tráfico de drogas: uma perspectiva de gênero**. Revista Brasileira de Ciências Criminas. Vol. 87/2010, p. 375 – 395, Nov - Dez / 2010 Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos, vol. 4, p. 429 – 448, Ago / 2011 DTR\2010\865. Disponível em: <<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad6adc600000171412f4da4493f6db8&docguid=I613d7df03e5f11e09ce30000855dd350&hitguid=I613d7df03e5f11e09ce30000855dd350&spos=2&epos=2&td=459&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>> Acesso em 29/03/2020.

WURSTER, Tani Maria. **O outro encarcerado: ser mulher importa para o sistema de justiça?** Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós graduação em Direito. Curitiba, 2019. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/65858/R%20-%20D%20-%20TANI%20MARIA%20WURSTER.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 04/05/2020.

ZAFFARONI. Eugênio Raúl. **A questão criminal**. Tradutor: Sergio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013. Disponível em: <[https://www.academia.edu/39809449/A\\_quest%C3%A3o\\_criminal\\_Editora\\_Revan](https://www.academia.edu/39809449/A_quest%C3%A3o_criminal_Editora_Revan)>. Acesso em: 26/05/2020.